Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 84.047, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburogratização,

DECRETA:

- Art. 1°. Não será exigida apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) ou a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), salvo nos casos previstos neste Decreto ou em ato do Ministro da Fazenda.
 - Art. 2°. Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):
 - a) as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;
- b) as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte;
- c) os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;
 - d) as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;
- e) os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

P	arágrafo	único.	Não	estão	obrigadas	à	inscrição	no	CPF	as	pessoas	físicas
mencionadas	nas alíne	eas " b "	' a " e	" deste	e artigo qua	and	lo tiverem	don	nicílio	fis	cal no ex	terior.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

- Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.
 - § 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:
- I fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar sua operacionalização;
- II operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- III coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- IV gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- V compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. $8^{\rm o};$ e
 - VI avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.
- § 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.
- § 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- I disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;
- II definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;
- III estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;
- IV fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;
- V estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;
- VI zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;
- VII requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII	- aprovar	seu	regimento	interno,	com	regras	para	sua	organização	e
funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.										
			P 3							
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • •	•••••	••••
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				• • • •

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Parágrafo único. (VETADO) I - (VETADO) II - (VETADO) III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação	Civil
destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos	dados
de identificação de cada cidadão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.05	i8, de
<u>13/10/2009)</u>	
	• • • • • • • • •